

PROCESSO Nº 1473822018-7

ACÓRDÃO Nº 0408/2021

Recorrente: ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: TARCISIO CORREIA LIMA VILAR

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo.

- Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais na escrituração fiscal digital ensejam o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. In casu, o contribuinte apresentou provas materiais que desconstituíram parte da denúncia.

- Desnecessária a realização de perícia/diligência diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente, acerca da infração constatada.

- Quando se é dada as condições e os prazos legais oportunizados para a apresentação da defesa do contribuinte, não há cerceamento do seu direito de defesa. A falta de pronunciamento quanto ao mérito da acusação por parte da recorrente caracterizou ilícito não litigioso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001503/2018-77, lavrado em 23/08/2018, contra a empresa ROCHA MADEIRAS E FERRAGENS IND E COM LTDA (CCICMS: 16.152.701-9), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.426,65 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), a título de multa acessória, com arrimo no art. 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 3.486,56 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

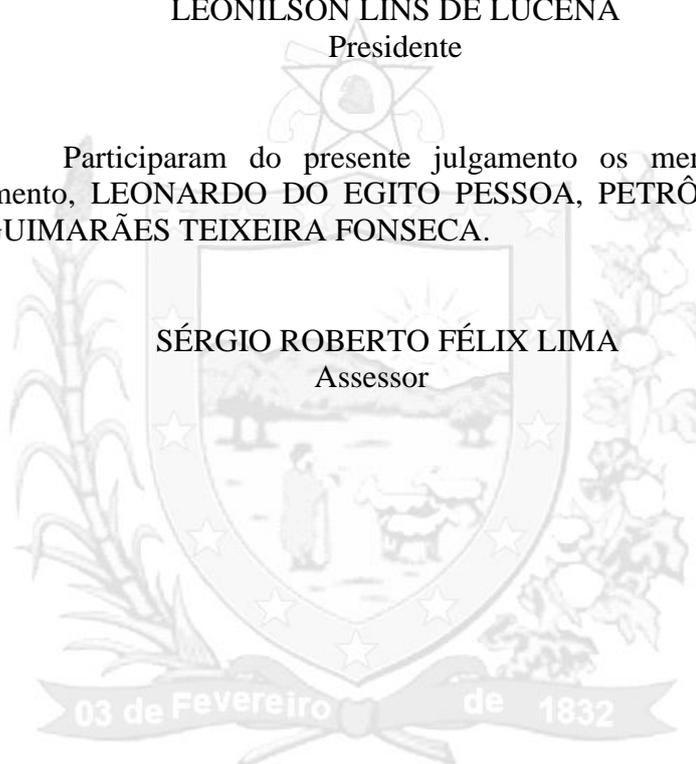
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de agosto de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1473822018-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: TARCISIO CORREIA LIMA VILAR

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo.

- Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais na escrituração fiscal digital ensejam o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. In casu, o contribuinte apresentou provas materiais que desconstituíram parte da denúncia.

- Desnecessária a realização de perícia/diligência diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente, acerca da infração constatada.

- Quando se é dada as condições e os prazos legais oportunizados para a apresentação da defesa do contribuinte, não há cerceamento do seu direito de defesa. A falta de pronunciamento quanto ao mérito da acusação por parte da recorrente caracterizou ilícito não litigioso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001503/2018-77, lavrado em 23/08/2018, contra a empresa ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA (CCICMS: 16.152.701-9), em razão da seguinte irregularidade:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os

documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 6.913,21 (seis mil, novecentos e treze reais e vinte e um centavos), por descumprimento de obrigação acessória, arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem o processo os documentos inseridos às fls. 8 a 91.

Cientificada da ação fiscal por via postal – AR em 10/09/2018, fl. 94, a atuada, por meio de seu representante legal habilitado nos autos, apresentou reclamação tempestiva, juntamente com suas provas documentais apensas às fls. 110 a 122, trazendo, em breve síntese, que o auto de infração padece de nulidade, em virtude de as notas fiscais relacionadas pela fiscalização estarem comprovadamente canceladas por seus emitentes.

Ao final, requer a impugnante que seja acolhida a preliminar de nulidade, e se assim não for entendido, requer diligência para a constatação dos reais valores devidos, bem como a juntada de novos documentos que venham a corroborar, ainda mais, as suas alegações.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 124), onde foram distribuídos ao julgador singular – Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida – o qual exarou seu entendimento pela *parcial procedência* do feito fiscal, conforme Sentença às fls. 225/229, proferindo a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO.
DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.376/96.

- A comprovação do cancelamento de determinadas notas fiscais afastou a exação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes, restou constituído o crédito tributário no montante de R\$ 3.426,65 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), de multa por descumprimento obrigação acessória.

Cientificada da sentença singular em 02/02/2021 (Comprovante de Cientificação – DTe – fl. 132), a atuada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 18/02/2021 (fls. 134/135, por meio da qual alegou, em síntese, que, não foi devidamente notificada da decisão de primeira instância, para que pudesse exercer o seu direito de defesa, pela inconformidade do julgamento.

Remetidos a esta Casa, os autos foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão da infração apurada durante o período de dezembro de 2013 março a novembro de 2014 e exercício de 2015.

Reitero que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN¹.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, importante destacar que o lançamento que constituiu o crédito tributário em questão foi procedido em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.

Ato contínuo, necessário se faz examinar o questionamento disposto no recurso voluntário, em preliminar, acerca de posicionamento explícito para reforma da decisão, senão vejamos:

Da nulidade da Acusação

Cerceamento do Direito de Defesa

Em sua peça recursal, o contribuinte alega que o seu direito de defesa foi cerceado. O cerne da argumentação trazida pela defesa baseia-se no fato de que não foi

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

devidamente notificada da decisão da GEJUP, para que em tempo hábil pudesse exercer o seu direito de defesa no processo em epígrafe. Ainda, segundo a recorrente, “não agiu a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais com seu costumeiro acerto, haja vista, não ter juntado o resultado do julgamento.”

Com a decisão da instância preliminar pela parcial procedência do feito acusatório, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, sem adentrar o mérito da acusação, alegando que teria havido cerceamento do seu direito de defesa, pois só teria recebido a notificação, sem o resultado do julgamento, havendo violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Equivoca-se o contribuinte em seu entendimento, pois a sua alegação de que não teria recebido o resultado do julgamento, não justifica sua inércia em não requerer as cópias do processo para sua devida defesa, contrariando o que dispõe os dispositivos normativos sobre a matéria, constantes na Lei nº 10.094/13 (PAT), que faculta o contribuinte a examinar o processo na repartição preparadora ou tirar cópia do seu conteúdo, no sentido de proporcionar a devida impugnação no prazo legal de 30 dias. Vejamos:

Art. 62. A defesa compreende qualquer manifestação do sujeito passivo com vistas a, dentro dos princípios legais, mediante processo, impugnar, apresentar recurso ou opor embargos.

Art. 63. Na defesa, o contribuinte alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos.

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

Art. 65. A instrução do processo, no âmbito da repartição preparadora, deverá ter o seu término dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do termo inicial do prazo para cumprimento da exigência ou impugnação.

Parágrafo único. Em casos especiais e mediante despacho fundamentado, a autoridade preparadora poderá prorrogar, pela metade, o prazo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 66. Expirada a fase de preparo e havendo impugnação, os autos serão imediatamente conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais.

Do Recurso Voluntário

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Portanto, verificamos que não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, haja vista que, diferentemente do que aventa o recurso, presentes estão os requisitos legais, inclusive e especialmente, aquele que diz respeito à descrição das acusações, não sendo possível acatar tal preliminar analisada.

Do Pedido de Diligência

Em sede de impugnação, a autuada, intentou pedido de produção de prova pericial/diligência, fl.99, dos autos.

Neste campo, quanto ao referido tema, corroboro com as razões apresentadas pela instância “a quo” quanto a não aceitação do pedido formulado, sendo firmada em razão da desnecessidade, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, conforme já relatado, consubstanciado por meio dos documentos acostados.

Esta razão se infere, uma vez que as matérias de fato postas no libelo acusatório podem ser plenamente esclarecidas e se exaurem no âmbito das provas documentais, de modo a evidenciar o montante do crédito tributário levantado, nos termos da denúncia. Estas informações consolidadas já se encontram nos autos, nos demonstrativos elaborados pelos autores do feito e nos documentos acusatórios, motivo por que se torna desnecessária a produção de prova pericial para a correta apreciação do feito.

Assim sendo, considero acertada a decisão da julgadora singular em indeferir o pedido da impugnante para produção de provas ou realização de diligência para esclarecimento de qualquer matéria posta neste juízo, inclusive pelo fato que a autuada não demonstrou qualquer vício ou incerteza na apuração realizada que viesse a implicar na necessidade de melhor esclarecimento dos fatos postos, tendo sido concedidas todas as oportunidades de apresentar contraprovas.

DO MÉRITO

OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD.

A denúncia constante do libelo acusatório, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais de entrada e de saída em registros do bloco específico da EFD nos meses de dezembro de 2013 a dezembro de 2015 (fls. 8/11), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais constantes na peça acusatória, verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, donde se elege a responsabilidade do contribuinte informar fidedignamente suas operações de entrada e saída. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN², segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No caso em apreço, o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital, durante a ocorrência da infração cometida. Portanto, a autuada devia obediência ao Decreto nº 30.478/09.

Assim, aplicou a fiscalização o disposto no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o qual impõe multa de 5% do valor dos documentos fiscais não informados no arquivo magnético/digital, vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Quanto à penalidade, ressalte-se que o limite imposto na Lei 81-A, V, “a”, refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB conforme demonstrado na relação dos documentos autuados à fls. 8 a 11, onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Em sede de impugnação, o contribuinte alega que determinadas notas fiscais denunciadas não deveriam constar na relação da fiscalização, haja vista terem sido

² Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

canceladas, conforme planilha às fls. 98/99 e cópia dos DANFE`s inseridas às fls. 110/122 dos autos.

Por seu turno, conforme se verifica nos fundamentos da sentença monocrática, ficou comprovado o cancelamento das operações vinculadas às Notas Fiscais nºs 13928, 20446, 15165, 15355, 3769, 11822, 47772, 25921, 13100, 16284, 79368, 7789, 8395, sendo realizado os devidos ajustes pela instância prima, com os quais comungo, cujas operações foram canceladas pela emissão de nota fiscal de devolução, pelo próprio fornecedor.

Todavia, o contribuinte em seu recurso defende tão somente, a nulidade da acusação, visto que, não foi devidamente notificado da decisão de primeira instância, para que em tempo hábil pudesse exercer o seu direito de defesa, pela inconformidade do julgamento.

Com relação a alegação da defesa, razão não lhe assiste, dado que, o contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância via DT-e em 02/02/2021, fls. 132, e interpôs recurso no dia 18/02/2021. Logo, não há como ser levado em consideração a alegação da recorrente, para efeito de exclusão da infração caracterizada, conforme restou demonstrado anteriormente.

No que se refere as notas fiscais remanescentes, a recorrente não logrou êxito em comprovar o registro dos documentos fiscais relacionados às folhas 8 a 11 dos autos.

Assim, deve o crédito tributário ficar constituído conforme o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		MULTA A. I.	VALOR CANCELADO	MULTA DEVIDA
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/12/2013	31/12/2013	233,08	8,05	225,03
	01/03/2014	31/03/2014	272,05	0	272,05
	01/05/2014	31/05/2014	335,69	274,05	61,54
	01/06/2014	30/06/2014	86,05	0	86,05
	01/07/2014	31/07/2014	103,50	103,50	0
	01/08/2014	31/08/2014	50,82	0	50,82
	01/09/2014	30/09/2014	38,15	0	38,15
	01/10/2014	31/10/2014	99,10	0	99,10
	01/11/2014	30/11/2014	643,23	383,53	259,70
	01/01/2015	31/01/2015	37,00	0	37,00
	01/02/2015	28/02/2015	60,97	0	60,97
	01/03/2015	31/03/2015	427,57	427,57	0
	01/05/2015	31/05/2015	22,14	0	22,14
	01/06/2015	30/06/2015	864,07	465,77	398,30
	01/07/2015	31/07/2015	1.748,74	1.587,92	160,82
	01/08/2015	31/08/2015	481,76	20,98	460,78
	01/09/2015	30/09/2015	55,73	0	55,73
	01/10/2015	31/10/2015	838,54	76,35	762,19
	01/11/2015	30/11/2015	205,78	0	205,78
01/12/2015	31/12/2015	309,24	138,84	170,40	
TOTAL			6.913,21	3.486,56	3.426,65

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e em consonância com a legislação tributária em vigor.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *seu desprovemento*, mantendo a decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001503/2018-77, lavrado em 23/08/2018, contra a empresa ROCHA MADEIRAS E FERRAGENS IND E COM LTDA (CCICMS: 16.152.701-9), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.426,65 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), a título de multa acessória, com arrimo no art. 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 3.486,56 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de agosto de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832